

**AO EGRÉGIO ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDA INSTÂNCIA – TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE: REQUERIMENTO LIMINAR QUE CONCRETIZA O
ART. 133 DA CRFB/88. ADVOCACIA COMO SERVIÇO ESSENCIAL.
INTEGRANTE DO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA. DECISÕES
DO PODER JUDICIÁRIO NESSE SENTIDO. EXEMPLO: MS 0001528-
16.2020.8.03.0000 – TJAP – DESEMBARGADOR ROMMEL ARAÚJO.**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS

– **ABRACRIM**, com sede na Rua Campos Sales, 767, 80030-230, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ 24.398.262/0001-14, neste ato apresentada pela **PRESIDENTE ESTADUAL, MICHELLE MARIE DE SOUZA**, Advogada inscrita na **OAB/MT 9.439-A** e pelo **VICE-PRESIDENTE ESTADUAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO**, Advogado inscrito na **OAB/MT 16.455**, pelos **PROCURADORES DA ABRACRIM-MT, FERNANDO FARIA**, Advogado inscrito na **OAB/MT 27469/O** e **CARLOS ALBERTO KOCH**, Advogado inscrito na **OAB/MT 7.299-B**, comparecem perante esse Juízo de 2º Grau, com espeque nos arts. 5º, LXIX, LXX, e 133, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 7º e ss. da Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994 e arts. 21 e ss. da Lei Federal 12.016, de 7 de agosto de 2009, IMPETRAR ORDEM DE

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR,**

CONTRA ato administrativo de efeitos concretos materializado na PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB, lavrada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, pelas razões de fatos e de direito a seguir aduzidas.

I – DO ATO ILEGAL.

1. O ato impugnado não requer delongas quanto à descrição da ilegalidade impugnada, dada a flagrante e indesmentível afronta à **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, além de desafiar veementemente a lei de regência: a **LEI FEDERAL 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 – ESTATUDO DA ADVOCACIA BRASILEIRA**.

2. O ato contestado nesta ação constitucional de mandado de segurança é a **PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB**, lavrada pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, a qual comete afronta ao ordenamento jurídico vigente, uma vez **que restringe de forma desproporcional** o acesso dos advogados aos seus clientes reclusos em todas as Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso **à qualquer horário do dia**, porquanto estabelece, salvo **minúsculas** exceções previstas no próprio ato normativo combatido, as seguintes limitações a caros direitos constitucionais.

3. O ato impugnado não considera o que é bem evidente: **o exercício da advocacia como direito essencial e imprescindível para a própria existência e manutenção do Estado Constitucional de Direito**, fazendo tábula rasa do ordenamento jurídico ao **alijar** o cidadão, qualquer que seja, do **contato pessoal com seu Advogado**, atuando, dessa forma, na contramão do que prevê a Constituição da República.

4. Prevê como regra **“os dias úteis”**, somente, **para o exercício do direito de comunicação entre Advogado e seu cliente custodiado**, ou seja, de segunda a sexta-feira, no período de 08h00min às 16h00min (somente), restringindo, ainda, o acesso ao cliente, **cidadão**, apenas por meio de ligação telefônica ou por videoconferência, impossibilitando o acesso pessoal do Advogado ao cliente, cidadão.

5. Ainda em contrariedade à Constituição da República e às leis federais, o ato contestado **limitou o número de atendimentos por dia**, no máximo 20 (vinte), com duração de até 30 (trinta) minutos cada atendimento, o que configura, por certo, uma

chapada **desproporcionalidade**, na medida em que submete a ciência do profissional do Direito a uma cronologia risível, já que desatende a lógica do razoável, transmitindo uma perigosa mensagem aos cidadãos de Mato Grosso, a de que, talvez, o Poder Público não estaria comprometido com a concreção dos direitos fundamentais das pessoas humanas custodiadas pelo próprio Estado.

6. Não obstante, de forma desproporcional, **deixou a cargo do diretor de cada estabelecimento prisional, nos casos considerados (“ditos”) excepcionais**, não definindo, contudo, quais seriam esses casos, **o deferimento do atendimento pessoal do Advogado**, contrariando nitidamente a Constituição da República e os termos da Lei Federal 8.906/1994.

7. As sobreditas afrontas ao ordenamento jurídico são **gritantes** e podem ser percebidas pela simples leitura da referida portaria (documento anexo), a qual pedimos vênua para a transcrição *in verbis*:

PORTARIA CONJUNTA Nº 06/2020/SESP/DPE/OAB Dispõe sobre a realização de atendimento via áudio e(ou) videoconferência de advogados e defensores públicos durante a pandemia do novo coronavírus. O SECRETÁRIO DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA, O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL MATO GROSSO e o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL no uso de suas atribuições legais e

[...]

RESOLVEM

Art. 1º Excepcionalmente, durante o período da pandemia do novo coronavírus, declarado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, **os atendimentos de advogados e defensores públicos às pessoas presas nos estabelecimentos penais estaduais será realizado por meio de ligação telefônica ou por videoconferência.**

Art. 2º Os advogados e defensores públicos que necessitarem realizar atendimento, deverão entrar em contato com a Unidade Penal, **no horário compreendido entre às 8h e 16h, do dia anterior, no mínimo, da data do agendamento, ocasião em que será informado o horário e dia para o atendimento.**

§1º O agendamento deverá ser realizado, preferencialmente por e-mail (endereços no site da SESP), podendo também ser mediante ligação telefônica, oportunidade em que o

Advogado/Defensor Público informará: a) Nome completo do advogado ou defensor público, com número da OAB ou matrícula funcional;

b) Nome completo da pessoa presa que receberá o atendimento;

c) Pretensão de data e hora para realização da ligação telefônica ou da videoconferência

d) E-mail e telefone para confirmação de agendamento

§2º Recepcionada a solicitação, a Direção agendará o atendimento conforme disponibilidade e encaminhará, via e-mail ou aplicativo de mensagens, a confirmação do dia e horário, e o link para acesso, se for o caso.

§3º Caso não seja possível a realização do atendimento no dia e horário agendados, a Direção da Unidade, deverá indicar o motivo e nova data e horário.

§4º O Diretor deverá adotar as providências necessárias a fim de certificar a idoneidade da identidade apresentada pelo advogado, através de consulta no Cadastro Nacional de Advogados, através do endereço <https://cna.oab.org.br/>.

Art. 3º Serão agendados 20 (vinte) atendimentos por dia com duração de até 30 (trinta) minutos cada, de segunda a sexta-feira, no período entre às 8h e 16h.

[...]

Art. 7º O procedimento para assinatura de procuração, se dará da seguinte forma:

a) o Advogado/Defensor Público comunicará a direção da unidade via contato telefônico;

b) Encaminhará o instrumento procuratório via e-mail;

c) a Direção da Unidade ou pessoa por ela indicada, coletará a assinatura da pessoa presa, certificando que a assinatura trata-se da pessoa indicada na procuração;

d) a direção retorna o contato ao Advogado/Defensor Público para indicação de dia e local para a entrega do documento.

Art. 8º O atendimento das pessoas presas em Cuiabá e Várzea Grande oriundas das delegacias de polícia, na “porta de entrada”, excepcionalmente, ocorrerá presencialmente no parlatório da Cadeia Pública de Várzea Grande, devendo o Advogado/Defensor Público fazer uso de máscara facial.

Art. 9º Excepcionalmente, em casos considerados emergenciais ou urgentes, poderá haver atendimento presencial, ocasião em que deverá ser feito requerimento e o diretor decidirá sobre a realização.

Art. 10 As medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas ou suspensas a qualquer momento, de acordo com a necessidade do momento da pandemia, ocasião em que Defensoria Pública e a OAB/Seccional Mato Grosso serão comunicadas.

Art. 11 Casos omissos serão deliberados pelo Secretário Adjunto de Administração Penitenciária.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(...) (grifamos).

8. Percebe-se a violação ao ordenamento jurídico, principalmente no que concerne ao não reconhecimento da **Advocacia como direito essencial e imprescindível** para a manutenção do Estado de Direito, além de vulnerar severamente as prerrogativas profissionais positivadas na **Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)**.

9. Dessa forma, desenvolvem-se abaixo os fundamentos jurídicos que dão suporte legal para o acolhimento do pedido ora deduzido, de sorte a reestabelecer a higidez, regularidade dentro do perímetro do Estado de Mato Grosso, que não deve ser restringida a tal ponto que reste caracterizada situação de anomia, de negação de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, dentre eles o direito de o cidadão ser assistido por um Advogado.

II – CABIMENTO E LEGITIMIDADE.

10. O **artigo 5º, incisos LXX e LXX, da Constituição da República** assegura como garantia constitucional o direito de impetrar mandado de segurança coletivo, para proteger direito líquido certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato praticado por autoridade pública ou agente de Pessoa Jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, senão vejamos:

Art. 5º

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
[...]

b) organização sindical, entidade de classe ou **associação legalmente constituída** e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

11. Ainda, salienta-se que dispõe o **artigo 21, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 12.016/2009** que a espécie mandamental coletiva é cabível quando o direito lesado é titularizado por uma coletividade determinável, assegurando o manejo do *mandamus* para preservar ou remediar lesão praticada em face de direito coletivo *strictu sensu*.

12. *In casu*, o ato coator combatido é de titularidade de autoridade pública, o qual emanou uma Portaria que restringe de forma ilegal o direito líquido e certo dos Advogados de exercerem as prerrogativas funcionais asseguradas por lei, especialmente à garantia de se dirigirem e terem acesso livre, independentemente do dia e do horário, aos seus clientes reclusos nas Unidades Prisionais de todo Estado de Mato Grosso.

13. Com a edição da impugnada, ilegal e sobretudo inconstitucional PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB, é evidente que os Advogados, em especial os atuantes na esfera criminal do Estado de Mato Grosso, tiveram o seu direito líquido e certo violado, uma vez que fora suprimido o direito ao seu livre exercício profissional, o que se pode facilmente ser verificado por meio da prova pré-constituída juntada aos autos como documentos comprobatórios.

14. Desse modo, como a portaria impugnada fere os direitos de todos os Advogados que possuem clientes que estão detidos em qualquer Unidade Prisional do Estado, tem-se no caso concreto a caracterização de uma ofensa aos direitos coletivos da categoria profissional da advocacia, em especial aos atuantes na esfera criminal, sendo incontestável a legitimidade da **Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, enquanto associação legalmente constituída e em funcionamento há quase 30 (trinta) anos**, para propositura da presente demanda, nos moldes do artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição da República.

15. Com efeito, a **Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM** foi fundada em Curitiba no ano de 1993 como entidade civil de âmbito nacional que tem como principais objetivos a defesa das garantias do **LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL** e direitos dos Advogados e Advogadas criminalistas

de toda a República Federativa do Brasil; o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil; como a promoção dos valores dos direitos fundamentais, humanos e o Estado democrático de Direito, em obediência ao que dispõe a Constituição da República.

16. A legitimidade da **ABRACRIM** para *gestionar junto aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos Interesses de seus associados* dá-se em razão de gênese estatutária que, em seu artigo 2º, VIII, expressa uma das finalidades da entidade. Observe-se:

“Gestionar junto aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos Estatutários, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais;”.

17. A **ABRACRIM** postula e representa seus membros em diversas demandas judiciais ou extrajudiciais, sendo que a atuação vem sendo admitida em diversa demandas, como por exemplo:

- A concessão da Garantia pleiteada e concedida em Mandado de Segurança nº 1006783-26.2019.4.01.3600 pela 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

- A liminar pleiteada e concedida em Mandado de Segurança Coletivo nº 1005255-12.2018.8.11.0000 da Relatoria do Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (TJMT de 21 de maio de 2018);

- A atuação junto ao STF como “amicus curiae” no julgamento das ADC’s 43 e 44, perante o STF, restando demonstrado pela maior e mais importante Corte do país a legitimidade da ABRACRIM para atuar em juízo em nome de seus membros associados.

18. Assim, em vista da natureza do ato ilegal e da autoridade que o praticou, é inafastável o cabimento da via eleita e a legitimidade da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM**, nos moldes do que preconizam o artigo 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição da República e o **artigo 21, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 12.016/2009**.

19. Importante mencionar os termos da **Súmula 629/STF**, a qual preconiza que “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

20. Também a dicção da **Súmula 630/STF**, a qual estabelece que “a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

21. Portanto, atendidos os pressupostos de cabimento e de legitimidade para o regular processamento do mandado de segurança, razão pela qual aguarda-se a ordem legal restabelecida para a defesa do direito violado do Advogado associado, bem como para garantir a fruição do direito fundamental do cidadão custodiado pelo Estado.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III. A – DA CRISTALINA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 7º, INCISOS III E VI, ALINEA “B”, DA LEI FEDERAL 8.906/1994, E ART. 40, INCISO IX, DA LEI FEDERAL 7.210/1984.

22. Embora seja clarividente, é de rigor logo no início dos fundamentos que **o ato contestado viola o artigo 133 da Constituição da República**, que estabelece em tintas fortes o seguinte:

ART. 133. O ADVOGADO É INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, SENDO INVOLÁVEL POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, NOS LIMITES DA LEI.

23. Ademais, a postura indeclinável e rígida, que abertamente fratura os direitos humanos fundamentais **DO ADVOGADO E DO ACUSADO** em processo penal de partes – constitucional e acusatório por essência, porquanto restringe nitidamente a autodefesa do cidadão, está em diametral oposição ao discurso de proteção histórica dos direitos humanos em nível internacional, na medida em que a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), admoesta os estados soberanos que:

Artigo 8º - Garantias judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. **Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:**

8.2.d. **direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;**

24. Destarte, para além do válido argumento da tese da supralegalidade da Convenção, o Supremo Tribunal Federal vem aplicando largamente o diploma protetivo, conforme se pode perceber da seguinte ementa de julgamento:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. RÉU NÃO ENCONTRADO POR ERRO NO MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – A nulidade que vicia a citação pessoal do acusado, impedindo-lhe o exercício da autodefesa e de constituir defensor de sua livre escolha causa prejuízo evidente. II – Tal vício pode ser alegado a qualquer tempo, por tratar-se de nulidade absoluta. III – É imprescindível a intimação pessoal do defensor público para sessão de julgamento, por força do disposto em lei. Precedentes da Corte. (...) É que a ausência de citação pessoal causou prejuízo insanável ao paciente, **vez que ficou impossibilitado de exercer a autodefesa e de escolher livremente o seu defensor, garantias, de resto, abrigadas no art. 8.2.d da Convenção Interamericana de Direitos Humanos** (...). [STF. HC 92.569, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 11-3-2008, DJE de 25-4-2008.]

25. Conforme já descrito no tópico “I - DO ATO ILEGAL”, a portaria, ora combatida, claramente afronta a **Lei Federal 8.906/1994** ao limitar e restringir o acesso do Advogado ao cliente que esteja recluso em qualquer Unidade Prisional do Estado de Mato Grosso, e em alguns casos, dando poder ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional, de deliberar quanto ao direito de acesso ao cliente preso.

26. Notável a ilegalidade do dispositivo objurgado. A legislação brasileira em seu artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) assegura

ao Advogado a prerrogativa de "*comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis*".

27. Também dispõe o **artigo 41, IX, da Lei de Execuções Penais (Lei Federal 7.210/84)**, e a Convenção Americana de Direitos Humanos que o preso tem direito à *entrevista pessoal e reservada com seu Advogado*.

28. Inclusive, com a entrada em vigor da **Lei Federal 13.869/2019**, a violação de tal prerrogativa passou a caracterizar **crime de abuso de autoridade, com pena de até um ano de detenção**, incluindo o **artigo 7º-B, na Lei Federal 8.906/1994**, com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - **detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano**, e multa.

29. No mais, também restará caracterizado o crime de abuso de autoridade quando houver restrição à entrevista pessoal do Advogado com o cliente que se encontrar recluso, conforme previsão do **artigo 20 da Lei Federal 13.869/2019**, o qual dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, *in verbis*:

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a **entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência. (grifamos).

[PRÓXIMA PÁGINA]

30. No que tange à entrevista pessoal da pessoa presa, o doutrinador **Emerson Castelo Branco**¹ leciona que:

“A entrevista constitui um momento bastante relevante, porque a pessoa presa terá a oportunidade de apresentar informações sobre o fato e suas circunstâncias, ou indicar o seu não cometimento, eventuais equívocos na interpretação dos acontecimentos, dentre outros aspectos de interesse da sua defesa. Ao mesmo tempo, poderá indicar provas ou mesmo apresentar caminhos para levantá-las, fornecendo elementos para uma defesa técnica.

É uma oportunidade ainda de receber todas as orientações técnicas do seu defensor sobre as razões da sua prisão, as imputações que lhe estão sendo atribuídas e a sua respectiva situação jurídica, bem como todas as possibilidades de defesa.

O direito à entrevista é relevante ainda para evitar abusos, ilegalidades e, em alguns casos, situações mais graves como tortura. Na entrevista reservada, o preso poderá expor para o seu defensor qualquer tipo de violação que porventura possa ter sofrido ou mesmo ainda estar sofrendo.”

31. Colendo Órgão Julgador de 2º Grau: com a edição da ato contestado, além de admitir a violação de prerrogativa do Advogado, o Secretário de Segurança Pública também consente para que o Diretor, de cada respectivo estabelecimento prisional do Mato Grosso, cometa os crimes previstos no **artigo 7º-B, da Lei Federal 8.906/1994**, e **artigo 20 da Lei Federal 13.869/2019**.

32. Importante destacar, não obstante a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, o qual decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, não houve revogação, e tampouco tem o poder de revogar qualquer artigo da **Lei Federal 8.906/1994**, muito menos o **artigo 133 de nossa Lei Fundamental**, a qual perpetua a advocacia como atividade essencial para o estado democrático de direito, sendo considerada indispensável à Administração da Justiça, diante de sua função social.

33. De outro norte, as hipóteses previstas no ato contestado, no caso, **deveriam ser uma opção ao Advogado como forma de acesso ao cliente preso em**

¹ PINHEIRO, Igor Pereira. CAVALCANTE, André Clark Nunes. BRANCO, Emerson Castelo. Nova Lei do abuso de Autoridade: Comentada artigo por artigo. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. Pág. 113.

qualquer unidade prisional do Estado, como prevenção da propagação do vírus, e não uma imposição contrariando, assim, dispositivos legais.

34. No mais, o indigitado diploma legal, em seu artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, assegura aos profissionais da advocacia a prerrogativa de “VI - **ingressar livremente:** *b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;*”

35. Nesse aspecto, o Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, ao lavrar uma portaria estipulando os dias, os horários e eventuais exceções do acesso do Advogado aos clientes presos, violou frontalmente as disposições supracitadas e dificultou o exercício profissional, atentando contra toda a classe da advocacia, em especial os criminalistas.

36. Na esteira desse raciocínio, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já assentou o correto entendimento de que o preceito legal consagrado no artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, do Estatuto da Advocacia, **não pode ser mitigado por imposições burocráticas do Poder Público**. Por relevante, transcrevemos a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: "São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado." **O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as**

quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 2. "O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. **A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno"** (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005. 3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o "expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira", impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. **Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal.** 4. Recurso ordinário provido, com a conseqüente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante. (RMS 28.091/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009) (grifo nosso).

37. Em outra ocasião, a Corte Cidadã, ao analisar um caso extremamente semelhante ao desses autos, firmou o entendimento de que a imposição de obstáculos burocráticos para que o Advogado entreviste o seu cliente preso, ou que restrinjam o acesso do profissional ao estabelecimento prisional, **contrastam diretamente** com a Lei Federal 8.906/1994, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO - PRERROGATIVAS DO ADVOGADO
RESTRINGIDAS POR RESOLUÇÃO DE SECRETARIA DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - FALTA DE
RAZOABILIDADE NA RESTRIÇÃO - ILEGALIDADE
ANTE O CONTRASTE COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. 1.
**Hipótese em que o Secretário da Secretaria de Estado da
Justiça e da Cidadania/PR fez publicar a Resolução n. 92/03,**
que assim dita: "Art. 6º. Durante a permanência do preso no
Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP, serão

observados os seguintes procedimentos:(...) **V - O advogado interessado em manter entrevista com o preso deverá requerer, por escrito, à Direção da Unidade Penal que abriga o preso no Regime de Adequação ao Tratamento Penal - RATP, que designará data e horário para o atendimento, após apreciação do requerimento.** Em caso de indeferimento, o diretor da unidade comunicará ao Juízo d Vara de Execuções Penais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins que julgar cabíveis." 2. Ilegalidade manifesta. Nítido contraste com a Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que em seu art. 7º assim registra: "**Art. 7º. São direitos do advogado: (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.**" Também a referida Resolução foi além do que as leis penais e processuais penais regulam sobre o tema. 3. **Ausência de razoabilidade. Análise da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Todos esses elementos não-configurados. Finalidade pública almejada com a Resolução não atendida, tendo ainda a Administração outros meios menos lesivos para alcançar o seu desiderato discricionário para a regulação de visitas em presídios, sem ultrapassar os ditames da lei federal.** 4. Declaração de ilegalidade do art. 6º, V, da Resolução n. 92/03 da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Prerrogativas da advogada impetrante restabelecidas. Recurso ordinário provido. (RMS 18.045/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008). (grifo nosso).

38. Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, previsto em nosso ordenamento nos artigos 5º, inciso II e 37, *caput* da Constituição da República, portanto, ainda que o Secretário de Segurança Pública do Estado possua poder normativo e possa lavrar portaria com o intuito regulamentar questões relacionadas a prevenção quanto a propagação do Coronavírus, tal ato deve ser complementar a lei, buscando sua fiel execução. Jamais pode o Secretário de Segurança Pública, individualmente ou em conjunto, criar restrições sem que o ordenamento tenha previamente trazido a hipótese.

39. Exatamente no sentido ora deduzido, é o entendimento dos Tribunais ao julgarem mandados de segurança em casos análogos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO PRESO. ENTREVISTA COM ADVOGADO. GARANTIA DE LIVRE INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DE DELEGACIAS E PRISÕES. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA OAB E NA LEI DE EXECUCOES PENAIS POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ordenamento jurídico vigente assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado, nos termos do art. 41, inciso IX, da Lei n. 7.210/84, bem como o direito do **advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civis ou militares, sendo-lhes garantido, ainda, o livre ingresso nas dependências de delegacias e prisões, mesmo fora do horário de expediente e independentemente da presença de seus titulares, consoante estabelece o art. 7º, incisos III e VI, alínea b, da Lei n. 8.906/94. 2. Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei.** Precedentes do STJ. 3. Estando a Sentença reexaminada em conformidade com a legislação vigente, não tendo a parte sucumbente interposto recurso, esta deve ser mantida em sua integralidade. 4. Remessa Necessária julgada improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 07096170920188010001 AC 0709617-09.2018.8.01.0001, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 06/02/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020). (grifamos).

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ACESSO A DETENTO. VEDAÇÃO. GREVE DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CAUSÍDICO E DO DETENTO DE REALIZAREM ENTREVISTA RESERVADA E PESSOAL. 1. Preconiza o artigo 7º, III, do Estatuto da Advocatícia que é direito do advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. 2. Também dispõe o artigo 41, IX, da Lei de Execucoes Penais e a Convenção Americana de Direitos Humanos que o preso tem direito à entrevista pessoal e reservada com seu advogado. 3. Configura violação a direito líquido e certo dos patronos o impedimento de se reunirem com seus clientes durante o período de movimento

grevista deflagrado por agentes penitenciários. 4. Segurança concedida. (TJ-DF 07019004920168070000 0701900-49.2016.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/05/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/05/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

40. Não pode, portanto, o Secretário de Segurança Pública, atuar como legislador positivo, sob risco de se atentar contra o Estado Democrático de Direito e o princípio da independência dos poderes. Mais grave ainda, quando se tem dispositivo de lei em sentido contrário.

41. Portanto, configura-se ilegal a estipulação de dias, dos horários e eventuais exceções do acesso do Advogado aos clientes presos, de modo que a concessão da segurança é medida impositiva, já que flagrante é a incompatibilidade da **PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB** com a Constituição da República e Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/1994).

III. B – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADVOCACIA COMO *MÚNUS PÚBLICO* ESSENCIAL E A COVID - 19.

42. Conforme consubstanciado em nossa Lei Maior, por meio do artigo 133, a atividade da advocacia é considerada essencial à administração da justiça, sendo de suma importância à sociedade.

43. A atividade da Advocacia é de tamanha essencialidade que é a única profissão mencionada em nossa Constituição Federal como sendo imprescindível para a formação, a construção e a concretização de um dos Poderes Estatais, ou seja, o Poder Judiciário. Ainda, seguindo essa linha, o Estatuto da Advocacia em seu artigo 2º, além de indispensável à administração da Justiça, prevê também que **O ADVOGADO PRESTA SERVIÇO PÚBLICO E EXERCE FUNÇÃO SOCIAL.**

44. Ademais, em meio a declarada pandemia, as orientações, tanto da OMS, quanto do Ministério da Saúde, são no sentido de que somente as atividades consideradas

essenciais devam se expor, pois sem essas atividades poderia ocasionar um colapso na própria sociedade.

45. Ainda, quanto a atividades essenciais, no dia 20 de março de 2020, a Presidência da República sancionou o Decreto Federal 10.282, onde define serviços essenciais, *in verbis*:

“Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, **deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais** a que se refere o § 1º. § 1º São **serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**, tais como:

[...]

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes” (grifamos).

46. Neste sentido, a atividade de assessoramento em resposta às demandas em andamento e às urgentes, destacadas no inciso XXXII, artigo 3º do Decreto Federal 10.282/2020, quando demandadas na esfera judicial, são atividades exercidas privativamente pela Advocacia, senão vejamos o que preceitua o Estatuto da Advocacia:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

47. Ademais, frise-se que, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e do **artigo 2º da Lei Federal 8.906/1994**, o Advogado é **INDISPENSÁVEL** à administração da Justiça, prestando serviço de interesse público e exercendo função social, ainda que atue apenas no âmbito privado. Senão vejamos:

“Art. 133. O **advogado é INDISPENSÁVEL à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grifo nosso).

“Art. 2º O **advogado é indispensável à administração da justiça**.

§ 1º No seu ministério privado, **o advogado presta serviço público e exerce função social**.

§ 2º No processo judicial, **o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.**” (Lei nº 8.906/1994, grifo nosso).

48. Ainda, no que tange às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstas no **artigo 5º, LV, da Constituição da República** são exercidas, via de regra, pelos Advogados, os quais são indispensáveis à administração da justiça, prestam serviço público e exercem função social, nos termos do **artigo 2º do Estatuto da Advocacia**, conforme supramencionado.

49. Destacamos, ainda, trecho do artigo denominado “*A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da advocacia*”², escrita pelo eminente Dr. **Rui Celso Reali Fragoso**, quanto à efetiva necessidade da permanência do exercício da advocacia em tempo de pandemia do Covid-19:

“O art. 133 da CF, na verdade, não trata de homenagem ao advogado, ao lado dos magistrados e dos integrantes do Ministério Público, dentre aqueles que exercem função essencial à Justiça. Muito além do justo reconhecimento, a disposição constitucional, na essência, é garantia do próprio cidadão.

(...)

As normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais, e a atuação das partes, sem a presença do advogado, implica, muitas vezes, a insuficiência de argumentos para sua defesa, com a conseqüente negativa de seu direito. A atuação do advogado, longe do interesse corporativo, é necessária para a interpretação do direito que o cidadão comum desconhece, mas necessita.

(...)

² Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>>. Último acesso em 28/05/2020).

Assim, conferida no exercício da atividade advocatícia, a inviolabilidade de que trata o art. 133 da CF atende aos princípios pétreos de nosso Estado Democrático de Direito – a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal –, direitos reservados a todo cidadão e, por decorrência, ao advogado no exercício de sua atividade em defesa deste cidadão.”

50. Como se observa, mesmo em tempos de pandemia/COVID-19, deve-se garantir a atuação do Advogado no exercício de sua função pública pois, somente a advocacia postula contra violações injustas ao direito de ir e vir e direitos líquidos e certos violados por autoridades.

51. Resta claro que a advocacia trata de atividade essencial, mesmo nos momentos de exceção como estamos a enfrentar, não tendo cabimento nenhuma imposição de restrição de livre trânsito e acesso aos meios necessários ao livre exercício da Advocacia, dentre eles o acesso pessoal ao cliente encarcerado, devendo portanto, ser garantido o exercício pleno da advocacia, assim, devendo ser reconhecido como atividade essencial, incluída na hipótese do **artigo 3º, XXXII, do Decreto Federal 10.282/2020**, não podendo a sua atuação ser cessada, reduzida ou impedida.

52. Não se quer com isso dizer que a Advocacia esteja liberta do cumprimento das medidas médico-sanitárias determinadas pelas autoridades no combate à malfadada pandemia do Coronavírus. Muito pelo contrário, todos devem conduzir suas ações preservando o isolamento social e praticando os hábitos de higienização recomendados.

53. Ainda, é necessário destacar que o Poder Judiciário não cessou suas atividades, conforme se extrai do artigo 4º do Decreto Federal 10.282/20 c/c a Resolução 313, de 19 de março de 2020, **cabendo aos causídicos estarem ativamente prontos à defesa dos interesses do povo, respeitadas as prerrogativas profissionais**. Confira-se:

“Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento” (Decreto nº 10.282/2020, grifo nosso).

“Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial” (Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça)”

54. Desta forma, colendos Julgadores, demonstrada a flagrante ilegalidade da **PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB** que limita e restringe o exercício da Advocacia em todo Estado de Mato Grosso, contrariando garantias e direitos positivados no ordenamento jurídico, necessário a segurança para reconhecer a atividade essencial exercida pelo Advogado, para garantir o exercício pleno da advocacia, em especial o de **INGRESSAR LIVREMENTE em toda e qualquer unidade prisional do Estado, e de COMUNICAR-SE com seus clientes, em qualquer horário, de forma PESSOAL e RESERVADAMENTE**, mesmo sem procuração.

55. São admissíveis apenas e tão somente as hipóteses convergentes ao uso de equipamentos de proteção individual, notadamente para atenuar a propagação do vírus, tais como: luvas e demais aparatos, bem assim o álcool 70%.

IV – DO PEDIDO DE LIMINAR.

56. Da redação do **artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/2009**, depreende-se que o julgador poderá conceder o pedido de liminar em mandado de segurança por meio da ponderação dos requisitos próprios das tutelas provisórias de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

57. No caso em apreço, é possível verificar, ainda que em uma análise perfunctória e superficial, que ambos os requisitos foram preenchidos para a concessão da medida satisfativa.

58. O primeiro requisito autorizador para a concessão da medida pleiteada, a *probabilidade do direito*, se evidencia diante da manifesta ilegalidade do ato combatido, já que a redação da Portaria Conjunta nº 06/2020/SESP/DPE/OAB afronta, diretamente, os direitos e prerrogativas funcionais assegurados aos Advogados pela Lei Federal 8.906/1994.

59. Conforme o que já foi amplamente demonstrado, a portaria combatida ignorara o direito assegurado ao Advogado no **artigo 7º, incisos III e VI alínea “b” da Lei Federal 8.906/1994**, visto que é direito do Advogado ter amplo acesso ao cliente detido em estabelecimento prisional, sem limitação.

60. Quanto ao segundo e último requisito, o *perigo de dano irreparável*, ele restou configurado neste *mandamus*.

61. Ora, a não suspensão dos efeitos do ato impugnado poderá ocasionar prejuízos irreparáveis aos Advogados que militam na esfera criminal em todo Estado do Mato Grosso, porque a imposição de óbices ilegais ao exercício da profissão da advocacia causa prejuízos não só aos causídicos, mas aos destinatários da prestação jurisdicional que irão suportar as consequências dos obstáculos criados pelo ato coator.

62. Assim, a **Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM** pugna pela concessão da **MEDIDA LIMINAR** ao presente mandado de

segurança, ante a presença dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de se garantir o exercício pleno da advocacia por meio da parcial suspensão dos efeitos da **PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB**, de lavra do Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para que seja opcional ao Advogado o acesso a seu cliente por meio de ligação telefônica ou por videoconferência, e não uma obrigatoriedade.

V – DOS PEDIDOS.

63. Pelo exposto, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM** requer:

- A) **Reconhecido o caráter essencial da Advocacia**, e adotadas as cautelas sanitárias, **A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**, diante da presença dos requisitos autorizadores previstos no **artigo 133 da Constituição da República e artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/2009**, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para **suspender** parcialmente os efeitos do ato contestado, **PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB**, de lavra do Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, no que tange à obrigatoriedade do atendimento ao(à) custodiado(a) pelo Advogado, exclusivamente, por telefone ou videoconferência, a fim de se garantir o exercício pleno da advocacia, em especial o de **INGRESSAR LIVREMENTE EM QUALQUER UNIDADE PRISIONAL DO ESTADO**, e de **COMUNICAR-SE COM SEUS CLIENTES, EM QUALQUER HORÁRIO, DE FORMA PESSOAL E RESERVADAMENTE**, mesmo sem procuração nos autos, respeitando, contudo, as orientações de prevenção, tais como, uso de máscara e higienização das mãos, devendo a Portaria objurgada, ser um ato opcional ao Advogado como forma de acesso ao seu cliente preso em qualquer Unidade Prisional do Estado de

Mato Grosso, *fixando-se multa para o caso de descumprimento injustificado da medida de urgência;*

- B) **Reconhecido o caráter essencial da Advocacia**, e adotadas as cautelas sanitárias de rigor, a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA**, afastando definitivamente o ato acoimado de coator, uma vez que flagrante a ilegalidade da **PORTARIA CONJUNTA 06/2020/SESP/DPE/OAB**, de lavra do Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, devendo passar a ser uma forma alternativa do Advogado como meio de acesso ao seu cliente, seja ele por meio de telefone, videoconferência, ou pessoalmente.
- C) A notificação da autoridade impetrada para que, querendo, apresente informações no prazo legal, nos termos do **artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 12.016/2009;**
- D) A ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do **artigo 7º, inciso II, da Lei Federal 12.016/2009;** e
- E) A intimação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apresentar o parecer, nos moldes do **artigo 12 da Lei Federal 12.016/2009.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2020.

[ASSINATURAS NA PÁGINA SEGUINTE]



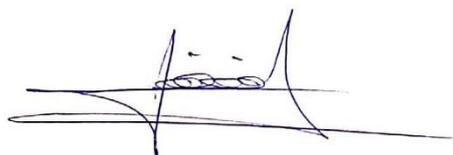
MICHELLE MARIE DE SOUZA
PRESIDENTE DA ABRACRIM/MT
OAB/MT 9.439-A



PEDRO RODRIGUES DA SILVA
NETO
VICE-PRESIDENTE DA
ABRACRIM/MT
OAB/MT 16.455

FERNANDO CESAR FARIA
PROCURADOR – ABRACRIM/MT
OAB/MT 27.469/O

Documento assinado digitalmente



CARLOS ALBERTO KOCH
PROCURADOR - ABRACRIM/MT
OAB/MT 7.299-B